



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 01/2018 – PROCESSO Nº 23005.001511/2017-51.

1. Aos dez dias do mês de maio de dois mil e dezoito, às 15h00min (treze horas e trinta minutos), a Comissão Permanente de Licitação instituída pela Portaria nº 030, de 23 de janeiro de 2018, reuniu-se na Coordenadoria de Compras, na Unidade II da UFGD, para realizar o julgamento da habilitação das empresas que apresentaram documentação durante primeira sessão da licitação realizada na data 03/05/2018, referente à *Contratação de empresa de engenharia para a obra Término da Construção da Obra do Edifício da Faculdade de Engenharia (FAEN) da UFGD.*

2. Na oportunidade a sessão da licitação foi suspensa pela CPL, após a abertura dos envelopes de habilitação, tendo em vista a necessidade de solicitar apoio técnico para análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa Poligonal Engenharia, visto que o atestado apresentado numa análise inicial não demonstrava a execução dos serviços de concreto leve, porém apresentavam outras composições as quais o representante da empresa alegara como compatível requisitos de qualificação técnica exigida em edital, no item 14.3.

3. Os autos foram então submetidos à equipe de engenharia da UFGD solicitando que analisasse o atestado apresentado, por uma das empresas, para manifestação quanto a atendimento (comprovação) do requisito de qualificação técnica.

4. A equipe de engenharia manifestou-se através do despacho 13/2018 (f.823), informando em resumo que:

“Concretos leves caracterizam-se pela redução da massa específica em relação aos concretos convencionais, consequência da substituição de parte dos materiais sólidos por ar. Podem ser classificados em concreto com agregados leves, concreto celular e concreto sem finos.

O relatório apresentado pela Comissão de Avaliação da Estrutura e Proposição de Solução para Regularização da Laje da Obra do Prédio do término da FAEN (fls. 64-68) e contido no CD da Licitação em Projeto Executivo\Memorials e Documentos\Relatório Preliminares, destaca a necessidade e apresenta a especificação necessária para a execução do contrapiso de concreto leve.

Observa-se que em nenhuma descrição dos serviços apresentados como comprovação para o atestado há explicitamente a substituição de materiais sólidos por agregado leve, de modo que os serviços apresentados não são compatíveis com o requisito de Qualificação Técnica.”
(destaque nosso)

5. Da manifestação do setor responsável, depreende-se, que a empresa não comprovou a execução de concreto leve. Segundo manifestação do setor consultado, a execução de concreto leve seria comprovada através da demonstração em atestado, acompanhado da ART ou diretamente através de ART, onde se demonstrasse, verificasse, a execução de concreto o qual



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

tenha sido executado com a utilização de algum componente (agregado) em sua composição, que permita obter um concreto com peso consideravelmente inferior ao peso, densidade, do concreto comum.

6. Foi neste sentido, que a CPL realizou pesquisa sobre a definição de concreto leve, onde obteve as seguintes informações:

“É o concreto executado com argila expandida ou poliestireno expandido, e utilizado para enchimentos, isolamento térmico e acústico, divisórias ou em locais onde se deseja reduzir o peso próprio da estrutura.” Disponível em: <http://www.ecivilnet.com/dicionario/o-que-e-concreto-leve.html>, acessado em 10/05/2018.

Sua aplicação está voltada para procurar atender exigências específicas de algumas obras e também para enchimento de lajes, fabricação de blocos, regularização de superfícies, envelopamento de tubulações, entre outras.

Os concretos leves são reconhecidos pelo seu reduzido peso específico e elevada capacidade de isolamento térmico e acústico.

Enquanto os concretos normais têm sua densidade variando entre 2300 e 2500 kg/m³, os leves chegam a atingir densidades próximas a 500 kg/m³. Cabe lembrar que a diminuição da densidade afeta diretamente a resistência do concreto.

Os concretos leves mais utilizados são os celulares, os sem finos e os produzidos com agregados leves, como isopor, vermiculita e argila expandida.” Disponível em: <http://www.portaldoconcreto.com.br/cimento/concreto/leves.html>, acessado em 10/05/2018.

7. Da leitura dos dispositivos encontrados, somado ao parecer do setor técnico infere-se que as empresas participantes deveriam comprovar a execução de concreto aplicado em laje, cuja composição deveria conter elementos agregados (argila, ar, isopor ou outro elemento), além daqueles elementos comuns como cimento, cola, argamassa, areia, pedra e água, que permitissem alcançar densidades **consideravelmente** inferiores as densidades comuns. Verificasse que o concreto (comum) usualmente aplicado pode chegar a 2.500 kg/m³ enquanto o concreto tido como leve deve alcançar densidade próxima a 500 kg/m³, ou seja, algo próximo a 20% da densidade comum.

8. A comprovação deste requisito deveria constar na ART ou no atestado que viesse acompanhado da ART, devendo ambos estarem registrados na Certidão de Acervo Técnico do responsável, conforme exigido em edital. Porém analisando a documentação apresentada pelas empresas, e com apoio do setor responsável para interpretar alguns pontos de um dos atestados, tem-se que nenhuma das empresas demonstrou a execução de concreto com densidade inferior à densidade normal, comum, e as composições e os “traços” constantes no atestado da empresa Poligonal em momento algum demonstram a utilização de agregado ou algum outro elemento capaz de reduzir a densidade do concreto, apenas a realização dos serviços de regularização. Por



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

sua vez, os documentos da empresa FRANTZ sequer demonstram a execução de concreto, “traço” utilizado ou composição, tal qual a realização dos serviços de granilite, marmorite ou semelhante, exigido em edital.

9. Neste sentido há que se destacar a existência do relatório preliminar, citado pelo setor técnico, que faz parte do projeto básico e que foi divulgado junto com os demais arquivos da licitação, *vide arquivo CC 01-2018 - EDITAL E ARQUIVOS – FAEN disponível no compasnet e na página desta instituição*, que **possibilitaram** as empresas interessadas **obter o conhecimento sobre a necessidade da aplicação do concreto leve e sua composição e formação**. Segundo relatório, a laje do prédio da FAEN possui desnível de até 12cm, e sua regularização mediante concreto comum irá comprometer a estrutura da obra, uma que a laje do prédio suportaria uma sobrecarga de até 200kg/m². Ao final do relatório a equipe responsável estabeleceu ainda: **“a execução de regularização do piso deve ser de pelo menos 13 MPa e o peso (kg) /m² de regularização não deve ser superior a 80 Kg/m²”**, consta ainda a indicação de traços (composições) com utilização de Poliestireno Expandido (EPS), uma espécie de agregado utilizado para a composição do concreto leve.

10. Desta forma, é possível afirmar que as empresas, especialistas do setor, tomaram conhecimento da exigência comprovação da qualificação técnica mediante a execução de concreto leve, como também tinham conhecimento sobre a forma de composição deste concreto leve, inclusive sobre a densidade máxima a ser obtida para o concreto leve. Contudo não apresentaram qualquer documento que fizesse menção a algo semelhante ao exigido, e que pudesse comprovar o atendimento a qualificação técnica exigida.

11. Antes de se concluir o presente julgamento, se faz necessário tecer comentário sobre o requerimento de diligências apresentado pela empresa FRANTZ PRESTADORA DE SERVIÇOS, protocolado na data de 09/05/2018, através do qual a empresa pretende incluir em seus documentos de habilitação, documentos citados pela requerente como adequações da ART apresentada. No caso, segundo as alegações apresentadas a ART foram adequadas para fazer constar a execução dos serviços de granilite e execução de concreto desempenado liso.

12. Em que pese, a discussão sobre a legalidade da inclusão e modificação dos documentos em momento posterior, o que nos permite considerar que a empresa teve 30 (trinta) dias da data de divulgação do edital até a data da sessão pública para **obter e organizar seus documentos**, a fim de comprovar sua qualificação, somente se preocupou após tomar conhecimento de que seria inabilitada, transferindo a responsabilidade por sua organização a CPL que agora caberia diligenciar.

13. Contudo a empresa, não se ateuve que também não comprovou seja pelos documentos apresentados no envelope, seja pelos documentos apresentados agora, a execução de concreto



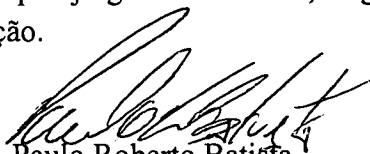
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

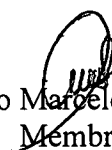
leve, tomando como parâmetro o que já fora manifestado em relação a atestado apresentado pela outra empresa, o que de imediato, não se faz necessário analisar e discutir o mérito da inclusão da ART modificada, conforme pleiteado pela empresa. **Pois ainda que fosse possível, a inclusão da ART modificada, a empresa continua a não comprovar sua qualificação técnica quanto a execução de concreto leve.** O que prejudica e torna desnecessárias maiores manifestação da CPL sobre os novos documentos.

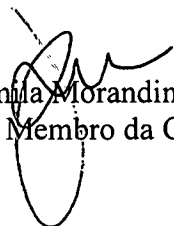
14. Ademais, toda e qualquer citação e indicação de concreto nos documentos apresentados pelas empresas referem-se a piso térreo, não se referindo a laje, o que reforça o não cumprimento da qualificação técnica.

15. Por fim, diante dos documentos constantes nos autos, da análise dos documentos apresentados pelas empresas, diante da posição e manifestação do setor técnico, a CPL declara que as empresas FRANTZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ 22.437.562/0001-30 e POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 03.492.162/0001-82, não comprovaram o atendimento ao requisito de qualificação técnica exigida em edital, em seu item 14.3, qual seja: **“Contrapiso em concreto leve, aplicado em áreas secas sobre laje”** e desta forma a CPL declara as empresas FRANTZ PRESTADORA e POLIGONAL ENGENHARIA como inabilitadas, o que consequentemente torna a licitação fracassada visto serem as únicas empresas participantes.

16. É nestes termos que, diante do acima exposto esta Comissão Permanente de Licitação em atendimento ao Art. 109 inc. I alínea “a” da Lei nº 8.666/93, abre prazo de 5 (cinco dias), para a interposição de recursos contra o presente resultado, **a contar da publicação do resultado do julgamento da fase de habilitação** através do Diário Oficial da União, a presente ata será ainda disponibilizada na página da instituição e encaminhada por e-mail aos participantes. Nada mais havendo a tratar nesta etapa, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ATA, que julgada conforme, segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.


Paulo Roberto Batista
Presidente da CPL


Paulo Marcelo Canazza da Silva
Membro da CPL


Kamilla Morandim Maidana
Membro da CPL